DF CARF MF Fl. 348

S1-TE03 Fl. 344



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.900143/2006-73

Recurso nº 507.584 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.782 – 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente R. M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de Recurso interposto relativo a reconhecimento parcial de direito creditório suficiente para extinguir os débitos constantes de Declarações de Compensação (DComps), quando ausentes Pedidos de Restituição.

DF CARF MF Fl. 349

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocêncio dos Santos.

S1-TE03 Fl. 345

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 168):

> A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação — **PERDCOMPs** 30630.19474.090603.1.3.03-0037 (fls. 01/07) 16290.48698.150803.1.3.03-2477 (fls. 08/14), por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 211.044,67, seria decorrente de saldo negativo apurado no ano-calendário 2002.

- 2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 122/130, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 180.693,72 e homologou as compensações, já que o crédito reconhecido foi suficiente para extinguir os débitos constantes das DCOMPs.
- 3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 144/146), alegando, em síntese, que preencheu incorretamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de tal sorte que as estimativas dos meses de janeiro a maio de 2002 e parte da estimativa de junho de 2002 teriam sido compensadas com o saldo negativo apurado em 31/12/2000, e não com o saldo apurado em 31/12/2001 como constou na DCTF. Requereu, ao final, o reconhecimento integral do direito creditório.
- 2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 167):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PRAZO.

Extingue-se em cinco anos, contados da entrega da DCTF original, o direito do contribuinte de pleitear a sua retificação.

Solicitação Indeferida.

- Cientificada da referida decisão em 08/05/2009 (fls. 169), a tempo, em 05/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 173 a 188, instruído com os documentos de fls. 189 a 342, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:
 - a) que, em 09 de junho de 2003 e 15 de agosto de 2003, ingressou com os pedidos de restituição e compensação dos valores acumulados a título de saldo negativo de CSLL, com débitos da mesma exação, na forma

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGU S MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M

3

DF CARF MF Fl. 351

- determinada pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF 21/97;
- b) que, posteriormente, em 19 de janeiro de 2009, tomou ciência da decisão que homologou as compensações por ela efetuadas, reconhecendo parcialmente o valor do direito creditório pleiteado;
- c) que, nesse passo, a ciência da decisão que homologou as compensações efetuadas deu-se após 5 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação;
- d) que, conforme determina o § 4º do art. 150 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da IN SRF 900/08, em se tratando de quitação por meio de compensação, o prazo do Fisco Federal para homologar compensações de créditos tributários se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da formalização da compensação, ou seja, da entrega da declaração de compensação;
- e) que, por ser assim, em virtude da homologação tácita ocorrida, deve ser integralmente reconhecido o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 211.044,67, pleiteado pela Recorrente nos pedidos de compensação tacitamente homologados;
- f) que o Despacho Decisório, ao não reconhecer o valor do saldo negativo pleiteado pela Recorrente, fere frontalmente o princípio da verdade material dos fatos;
- g) que não é lícito ao Fisco conformar-se com informações/preenchimentos equivocados do contribuinte, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas;
- h) que, ao contrário, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos;
- i) que, restando evidenciada a ocorrência de erro formal que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento ou, até mesmo, a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequálo à realidade dos fatos;
- j) que não há que se discutir o escoamento do prazo para retificação de erros formais, já que a verdade dos fatos deve ser reconhecida independente de eventual retificação de declarações equivocadas pelo contribuinte; e
- k) que, tendo em vista que se trata de erro formal no preenchimento de DCTFs, em razão do princípio da verdade material, ele deverá ser corrigido a qualquer tempo, confirmando-se a integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente, apurado como saldo negativo em 2002.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10469.900143/2006-73 Acórdão n.º **1803-00.782** **S1-TE03** Fl. 346

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

- 4. Conforme visto no Relatório, apresentou a Recorrente DComps nºs 30630.19474.090603.1.3.03-0037 (fls. 01/07) e 16290.48698.150803.1.3.03-2477 (fls. 08/14).
- 5. Por meio do Despacho Decisório de fls. 122/130, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 180.693,72 **e homologou as compensações**, já que o crédito reconhecido foi suficiente para **extinguir** os débitos constantes das DComps.
- 6. Assim, tendo sido apresentadas apenas **Declarações de Compensação** e não Pedidos de Restituição -, não remanesce qualquer matéria que possa ser objeto de julgamento por este Colegiado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por falta de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes